

## ESPAÇO DOS DOENTES



## Aspectos legais

OS DIREITOS E OS DEVERES,  
O CONSENTIMENTO INFORMADO

Dr.ª Sandra Costa Dias

Associação Portuguesa de Leucemias e Linfomas (APLL)

**P**retende-se, com o presente texto, fazer uma breve abordagem sobre o que prescreve a nossa legislação acerca dos «papéis» (Declaração de Consentimento Informado) que frequentemente são entregues aos pacientes e que muitas vezes eles assinam sem ler ou sem saber as consequências legais dos mesmos.

Na verdade, o consentimento informado não é um mero preenchimento de um formulário entregue antes de um tratamento ou intervenção. Este consentimento só tem validade jurídica se o paciente, antes de assinar, for «esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências» (art. 157.º C. Penal), pelo médico que prescreveu o tratamento ou intervenção. Na nossa realidade de hoje, quando vários médicos colaboram no exame e tratamento de um paciente, cada um dos médicos deve confirmar que o paciente está informado e averiguar se entendeu as explicações que lhe foram dadas. Mas cabe ao médico aferir a quantidade e o tipo de informação que deve prestar a cada paciente, a qual varia de acordo com vários factores, tais como a complexidade do tratamento, os riscos a este associados e os desejos do próprio paciente.

O médico só pode deixar de prestar informações se o paciente o pedir (direito de não saber, renunciando ao consentimento) e no caso do «privilegio terapêutico» (no plano prévio, quando o conhecimento destas poria em perigo a vida do paciente, ou seriam susceptíveis de lhe causar grave dano à saúde, física ou psíquica; no plano posterior, quando o tempo necessário para a obtenção colocar o paciente em perigo de vida – art. 157.º C. Penal).

De facto, numa situação de urgência, em que o consentimento não possa ser obtido, os médicos devem prestar os tratamentos adequados e que sejam imediatamente necessários para salvar a vida ou evitar uma grave deterioração da saúde do paciente.

A não ser que o médico possa convencer-se de que o paciente não quer, de modo nenhum, ser tratado. E, neste caso, o respeito pela autodeterminação do doente obriga a cumprir, em princípio, a recusa do paciente, pois, o médico não pode realizar tratamentos contra vontade do paciente. Porém, é necessário que não haja dúvidas acerca da vontade manifestada, quanto à informação em que ela se baseou, quanto à liberdade com que foi feita e quanto à sua

actualidade. Se o médico tiver dúvidas fundadas sobre alguma destas questões, fica autorizado a pensar que a recusa apresentada não é suficientemente clara e forte para se sobrepor ao dever de intervir para salvar o paciente -- art. 156.º nº 2 C. Penal.

Outra questão que se coloca é acerca da forma como prestar o consentimento.

**O consentimento informado não é um mero preenchimento de um formulário entregue antes de um tratamento ou intervenção. Este consentimento só tem validade jurídica se o paciente, antes de assinar, for «esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências», pelo médico que prescreveu o tratamento ou intervenção.**

A nossa lei não prevê qualquer formalismo especial para a concretização do consentimento informado pelo paciente: «O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida – art. 38.º, nº 2 C. Penal.» Porém, a Circular Informativa da Direcção-Geral da Saúde n.º 15/DSPCS, de 23-03-98, recomendou formulários escritos: «Embora não exista qualquer exigência legal de uma forma determinada para a eficácia do consentimento, a sua formalização afigura-se, contudo, como único meio de concretizar este direito (o direito ao esclarecimento) (...)» É claro que, na verdade, a não ser que o paciente tenha sido previamente esclarecido, com a assinatura do consentimento informado, quem fica protegido é o médico, pois, dificilmente um paciente, depois de ter assinado que foi «esclarecido», consegue num tribunal fazer prova do contrário.

Daí eu dizer e insistir que nenhum paciente deve assinar esse formulário sem tirar todas as dúvidas com o seu médico e estar devidamente esclarecido.

Importa referir, quanto a esta questão, que não podemos confundir a responsabilidade do médico, pela falta de consentimento informado, com as situações de «intervencões ou tratamentos violando as *legis artis*», ou má prática médica. São situações distintas, ambas previstas na nossa lei (art. 150.º, 156.º e 157.º, todos do C. Penal). Nesta última, o médico é punido, independentemente de haver ou não consentimento.

Por fim, é importante esclarecer quanto à capacidade para prestar o consentimento. A nossa lei diverge consoante falamos da lei penal ou da lei civil.

A nossa lei penal estabelece a idade dos 14 anos – art. 38, n.º 2 C. Penal. Por sua vez, a nossa lei civil estabelece a idade dos 18 anos, pois, só nessa altura se atinge a maioridade e com ela a capacidade jurídica para praticar actos.

Na minha opinião, até atingir a idade dos 18 anos, sendo possível, deve sempre solicitar-se autorização aos pais que detêm o poder paternal e são os seus representantes legais. Em caso de divergências entre estes, ou entre os pais e o médico, deve este último solicitar ao Ministério Público, junto do tribunal competente, que supra o consentimento em falta.

Não podemos esquecer que, na maioria das situações, uma criança entre os 14 e os 18 anos, e até com mais idade, não tem maturidade suficiente para enfrentar sozinha as decisões que uma doença do foro oncológico implica, devendo os pais zelar pelo consentimento. Situação diferente é o caso de estarmos a falar de um adulto, mas que não está capaz, ou por estar inconsciente, ou por deficiência. Nestes casos, estamos a falar de adultos com incapacidade, pelo que deve, se possível e se não for urgente, solicitar-se ao tribunal a nomeação de um tutor para suprir o consentimento.


Poderia estar aqui a escrever durante horas, pois, falamos de um tema cuja interacção entre a prática do dia-a-dia e a teoria é muito distinta e cuja barreira nem sempre é pacífica.

Mas a verdade é que cada vez mais os nossos jornais cobrem as suas folhas com litígios entre pacientes, ou famílias destes, e os médicos. E é importante conhecermos os nossos direitos e estarmos esclarecidos.

Porém, não podemos esquecer que um médico, para fazer um diagnóstico correcto, tem que conhecer o paciente.

E aí, cabe também ao paciente informar o médico de todos os factos e sintomas relevantes e dar-se a conhecer. Mesmo nas correrias que são os nossos hospitais de hoje, este ponto é fulcral.

Nas doenças oncológicas, entre outras, a confiança no médico é que faz com que o paciente não desista e lute pela cura.

Mas, neste percurso conjunto entre médico e doente, para receber, é também preciso dar... 

**MUND**   
**farmacêutico**

## A Revista de todos os Farmacêuticos



*Esta publicação não está disponível nos pontos de venda habituais, sendo possível obtê-la regularmente subscrevendo uma assinatura.*

**JAS**  
FARMA

Tel. 21 850 40 00  
Fax 21 850 40 09  
mundofarmacêutico@jasfarma.com  
www.jasfarma.com

RECORTE ESTE CUPÃO E COLOQUE-O NUM ENVELOPE DIRIGIDO A:

Edifício Lisboa Oriente Office,  
Av. Infante D. Henrique,  
n.º 333 H, 5.º - 1800-262 LISBOA

OU SUBSCREVA ON-LINE EM  
WWW.JASFARMA.COM

Desejo assinar 6 números da revista **MUND farmacêutico** por 18 €

Nome \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ C. P. \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Localidade \_\_\_\_\_ Cont. N.º \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Telemóvel \_\_\_\_\_

Profissão \_\_\_\_\_ Data de Nascimento \_\_\_\_\_

Junto envio cheque n.º \_\_\_\_\_

Junto envio vale CTT n.º \_\_\_\_\_

No valor de 18 € à ordem de JAS Farma®.

Data \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Solicito que me enviem os seguintes números atrasados: \_\_\_\_\_

Preço de cada número atrasado 3 €, incluindo portes de correio.